



**TC 007.633/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM/MIN

**Responsáveis:** Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia – FIDESA CNPJ 01.971.267/0001-99, Odília Solange Salbé Reis CPF 189.561.902-59 e Hélder Boska de Moraes Sarmiento CPF 697.046.789-91

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta preliminar de:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em desfavor da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia – FIDESA e da Sra. Marlene Coeli Vianna, presidente da FIDESA à época dos fatos, em razão da não execução do objeto do Convênio n. 103/2000, Siafi n. 405196 (peça 1; p. 92-101), firmado entre aquela fundação e a Sudam.

2. O objetivo do convênio era a execução e realização do projeto “Instrumentos Indicativos para Gestão de Territórios Municipais – zoneamento ecológico-econômico dos municípios de Castanhal, Inhangapi, Irituia, Santa Izabel do Pará e Tomé Açu, no estado do Pará”, conforme projeto (peça 1, p. 54-68) aprovado em Parecer Técnico (peça 1, p. 74-78), aditado posteriormente pelo Parecer à peça 1, p. 80-85.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 245.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 220.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1; p. 93).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2000OB004424, no valor de R\$ 220.000,00, emitida em 27/12/2000 (peça 1; p. 103). Os recursos foram creditados na conta específica em 2/1/2001 (peça 1; p. 177).

5. O ajuste vigeu no período de 26/12/2000 a 29/8/2001, conforme Cláusula Décima Primeira e previa a apresentação da prestação de contas, na forma descrita em sua Cláusula Nona (peça 1; p. 99).

6. Prestadas as contas (peça 1, p. 106), esta se fez acompanhar de um disquete contendo os 5 relatórios de zoneamento ecológico-econômicos dos municípios de Irituia, Tome-Açu, Castanhal, Santa Izabel do Pará e Inhangapi, recebido em 28/8/2001 por Clauber Brandão de Sá, Subgerente, Portaria n. 178, conforme carimbo e recibo na parte superior deste documento. Contudo, a prestação de contas não recebeu a aprovação no exame preliminar (peça 2, p. 13), por descumprir as regras do art. 28 da IN/STN 01/1997. Posteriormente o Ministério da Integração Nacional, por meio do OF/GAB/DP/n. 705/2001, de 20/12/2001, solicitou ao Instituto que enviasse os relatórios técnicos, os quais não foram apresentados pois “encontravam-se em fase de editoração e impressão, com entrega

---

prevista, após consenso entre as partes, para o dia 25/10/2001” (peça 1; p. 181), atendido por meio do PPE/Ofício n. 79/2002, datado de 7/1/2002 (peça 1, p. 182).

7. Extrai-se do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2; p. 33-36) que os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta Tomada de Contas Especial ocorreram à vista da não execução total do objeto pactuado, posto que a convenente não apresentou os mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social; não apresentou os mapas síntese de estabilidade ecodinâmica e gestão territorial, todos na escala 1:1000.000, bem como não forneceu as informações em formato digital georreferenciado através de software de geoprocessamento spring, inviabilizando todo o trabalho, o que levou ao não cumprimento do objeto do convênio.

8. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 220.000,00. A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada à Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia – FIDESA, solidariamente com a Sra. Marlene Coeli Vianna, ocupante do cargo de presidente da FIDESA, gestora da avença, e executora das despesas com os recursos federais repassados, conforme extrato da conta do convênio (peça 1; p. 120-121).

9. A Controladoria Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2; p. 65-68). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 2; p. 69), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2; p. 73).

## **EXAME TÉCNICO**

10. Preliminarmente ao exame técnico cumpre informar que o processo administrativo de tomada de contas especial n. 59004.000577/2011-95 (dois volumes), instaurado no âmbito do Ministério da Integração Social, foi reconstituído, em razão de seu possível extravio. Concedida a autorização, foram adotadas as medidas administrativas necessárias visando recuperar as informações e documentos que o constituíram inicialmente, conforme peça 1, p. 1-16. Localizado na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, cópia desses autos foi encaminhada, mediante o Ofício/Gab/ n. 043/2014, de 27/2/2014, à Assessoria Especial de Controle Interno (peça 1, p. 17). Os presentes autos de tomada de contas especial iniciam-se, efetivamente, à peça 1, p. 18, com a capa do processo.

11. A análise dos fatos acima sintetizados não evidencia que tenham sido atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito.

12. A imputação de responsabilidade à Sra. Marlene Coeli Viana, em 26/3/2009 pelo Tomador de Contas e ratificada pela CGU nos relatório e certificado de auditoria é indevido, pois não há nos autos nenhum documento que afirme ter sido responsável pelos fatos que vieram a causar dano ao erário, pois não foi a signatária do convênio, não foi responsável pela prestação de contas, não assinou cheques nem ordenou pagamentos, não desenvolveu, efetivamente, o objeto do convênio, tão pouco participou dos estudos desenvolvidos para a obtenção do resultado esperado.

13. A Sra. Odília Solange Salbé Reis, Diretora Administrativa exercia, cumulativamente, o encargo de Diretora Superintendente da FIDESA, em exercício (peça 1; p. 72); foi signatária do convênio n. 103/2000, sendo responsável pela prestação de contas; geriu os recursos, ordenou pagamentos. Efetivamente prestou contas (peça 1, p. 69 e 107-108) do convênio, conforme Ofício n. 473/2001, datado de 27/8/2001 (peça 1, p. 107-180).

14. Consta-se ainda a existência de outro agente que concorreu para a configuração do dano ao erário. Trata-se do Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento, Superintendente da Pesquisa (peça 1, p. 198-199; 200-204) e responsável pela execução do convênio, conforme sua assinatura aposta nos documentos da prestação de contas. Observa-se que nesses documentos a assinatura não está identificada por carimbo, informando nome e referência funcional perante a FIDESA ou perante o Projeto. Contudo, à peça 1, p. 122, esta assinatura é identificada no recibo de prestação de serviços de consultoria para o Desenvolvimento de Estudo Sócio Econômicos nas atividades de discussão Metodológica e Análise de Dados no Projeto de Pesquisa “Instrumentos Ind. Para Gest. De Territ. Municipais: Zoneamento Ecológico Econômico - Convênio SUDAM. À peça 1, p. 139, consta um cheque destinado ao pagamento da empresa Foto Galeria Relâmpago, n. 850014 do Banco do Brasil, posteriormente cancelado, assinado pelo Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento e pela Sra. Odília Solange Salbé. A despesa foi paga, posteriormente, pelo cheque 850015 (peça 1, p. 175), conforme recibo, em quantia superior à informada nesse cheque (R\$ 157,50).

15. É pertinente, portanto, que seja excluída dos autos a responsabilidade da Sra. Marlene Coeli Viana, atribuindo responsabilidade pelo dano causado ao erário à Sra. Odília Solange Salbé Reis, Diretora Superintendente da FIDESA, e ao Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento, Superintendente da Pesquisa (peça 1, p. 198-199; 200-204) e responsável pela execução do convênio, por não terem cumprido o objeto do convênio, estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre os agentes causadores e o dano ocorrido.

16. Extraí-se do relato do tomador de contas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos que os atos ilícitos geradores de dano ao erário estão configurados na não execução total do objeto pactuado, contrariando o art. 37, “caput” c/c art. 70, parágrafo único da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusula primeira do Termo de Convênio n. 103/2000, em razão da não apresentação dos produtos finais, objeto do convênio.

17. Nos Pareceres Técnicos emitidos pela Secretaria Especial do Ministério da Integração, acerca dos documentos técnicos apresentados pela FIDESA, contidos à peça 1; p. 183-192, foram relatados carência de informações nos produtos a serem elaborados, e identificados, além do que certos produtos não foram apresentados (peça 1; p. 183-192), quais sejam:

- i- Detalhamento dos estudos, conclusões e recomendações dos respectivos municípios;
- ii- Mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social, na escala 1:100.000, conforme localização do Município;
- iii- Mapa síntese da estabilidade ecodinâmica, na escala 1:100.000, conforme localização do Município;
- iv- Mapa síntese da potencialidade social, na escala 1:100.000, conforme localização do Município;
- v- Mapa de Gestão Territorial na escala 1:100.000, conforme localização do Município; e
- vi- Banco de dados gerados no Sistema de Processamento de Informações Georeferenciadas (SPRING), contendo os arquivos digitais dos mapas temáticos e de síntese, gerados como produtos, a ser entregue em meio digital CD-ROM.

18. Outras irregularidades foram constatadas, consoante a Nota Técnica 2457/DINT/DI/SFC/CGU-PR-11/11/2008: contratação de servidores públicos integrantes de quadro de pessoal de órgão da administração direta para serviço de consultoria; falta de atestos em notas fiscais e recibos.

19. Não constam dos autos informações relativas à fiscalização ou acompanhamento, pelo concedente, durante a execução dos recursos e desenvolvimento do objeto do projeto.

20. O Instituto foi notificado do não atingimento do objeto do convênio (peça 1, p. 194), em razão da ausência dos documentos listados no item 17 desta Instrução, o qual apresentou suas justificativas (peça 1; p. 195-197), bem como as apresentadas pelo Superintendente do projeto (peça 1; p. 198-199) e Nota Técnica (peça 1; p. 200-207; peça 2; p. 3-), as quais não foram acatadas, conforme análise e parecer técnico das Coordenadorias da SUDAM (peça 2, p. 9-12), ratificando dessa maneira a impugnação total da execução das despesas do convênio em análise nesta Tomada de Contas Especial, em razão do não cumprimento do objetivo da avença, uma vez que a conveniente não apresentou os mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social; não apresentou os mapas síntese de estabilidade ecodinâmica e gestão territorial, todos na escala 1:1000.000, inviabilizando todo o trabalho, o que levou ao não cumprimento do objeto do convênio.

21. As irregularidades descritas no item 10 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

22. O valor do débito, todavia, não foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, uma vez que foram calculados juros no período, conforme demonstrativos de débito na peça 2; p. 18-19; 30-31.

## **CONCLUSÃO**

23. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade à Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia – FIDESA e aos Srs. Odília Solange Salbé Reis e Hélder Boska de Moraes Sarmento atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU:

- a) excluir a responsabilidade da Sra. Sra. Marlene Coeli Viana;
- b) definir a responsabilidade solidária da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia – FIDESA e dos Srs. Odília Solange Salbé Reis, Diretora Superintendente da FIDESA, e Hélder Boska de Moraes Sarmento, Superintendente da Pesquisa, ambos executores do convênio;
- c) apurar adequadamente o débito atribuído aos responsáveis.

25. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

- Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia - FIDESA CNPJ 01.971.267/0001-99



- Odília Solange Salbé Reis CPF 189.561.902-59, executora do convênio, diretora administrativa e diretora superintendente da FIDESA à época dos fatos

- Hélder Boska de Moraes Sarmiento, CPF 697.046.789-91, Superintendente da Pesquisa e executor do convênio

Débito:

<b>VALOR ORIGINAL R\$</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
220.000,00	2/1/2001

Valor atualizado até 4/8/2014: R\$ 497.768,77 (peça 5).

- Ocorrência: impugnação total das despesas efetuadas com os recursos do Convênio n. 103/2000, celebrado com a Sudam, consubstanciada na não apresentação dos mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social; dos mapas síntese de estabilidade ecodinâmica e gestão territorial, todos na escala 1:1000.000, inviabilizando, assim, todo o trabalho, motivando o não cumprimento do objeto do convênio;

- Dispositivos violados: art. 37, “caput” c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97; Cláusula Primeira do Termo de Convênio n. 103/2000;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e das peças 2; p.14-17; e peça 5 (demonstrativo de débito) aos responsáveis.

TCU/Secex/PA, em 4 de agosto de 2014.

*(Assinado eletronicamente)/*

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5